



www.prndiagnosticos.com.br

ILMA. SRA. SECRETÁRIA INTERINA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
GRANDE/MT

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 034/2024. P.A. 947911/2024

OBJETO: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos por imagem (tomografia computadorizada, ultrassonografia e angiotomografias), com comodato de equipamentos e aparelhos, incluindo o processamento e análise da imagem, emissão de laudos assinados por médicos especialistas manutenção, insumos mão de obra e materiais, em regime de 24 horas por dia, para atendimento aos pacientes da rede de urgência e emergência do município de Várzea Grande.

PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.646.447/0001-44, com sede na Rua Xavier ARP, nº 330, Anexo Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.227-680, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Paulo Rogério Novack, que a esta subscreve, vem, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/24 apresentar

PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI – CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br ☎ 55 9 9112-0419 📞 47 9 9724-0419

Av Delfin Mario De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajai/SC - CEP: 88.306-806

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do **PE 034/2024**, Processo Administrativo 947911, subscrito pela Secretária Interina Municipal de Saúde do Município de Várzea Grande/MT, Sra. Maria das Graças Metelo, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

1. INTROITO

1.1 Da legitimidade da proponente e interesse de agir

A lei geral de licitações e contratos disciplina em seu art. 164, a possibilidade de manifestação frente a desconformidades verificadas em edital de licitação. Essa manifestação pode ser promovida por qualquer pessoa frente a incongruências verificadas, mormente por licitantes interessados, sendo imprescindível à manutenção de garantias constitucionais e infralegal, assim como, aos princípios norteadores das contratações públicas.

1.2 Da tempestividade

Preambularmente, importa destacar a tempestividade da presente impugnação que, conforme disposições inseridas no item 8.1 do edital e art. 164 da Lei 14.133/24, deve ser apresentada até o terceiro dia anterior à abertura do certâmen, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desse modo, tem-se por data de abertura da sessão a data de 27/11/2024, devendo eventuais impugnações e/ou esclarecimentos serem formulados até o dia 22/22/2024, logo, encontra-se o manifesto em questão dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente, imperioso destacar o papel colaborativo das partes para a consecução de processo licitatório que garanta a eficiência e eficácia da contratação pública, aliado a um processo isonômico e transparente, de maneira que, o ato de impugnação representa, para além de um direito, uma atividade contributiva junto à administração pública. Nesse sentido, em que pese a certeza da lisura procedimental do órgão licitante, tem-se que o edital em comento apresenta características que conduzem a ações restritivas de competitividade e dissonantes da legislação em vigor, que merecem edição, consoante a seguir demonstrado.

2.1 Da exigência de inscrição no Conselho de Medicina de Mato Grosso - TR (p. 32):

- item 8.3 certificado de Regularidade do Estabelecimento (Registro ou inscrição da pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Classe (CREMEMT, COREN, CREFITO ou outro);
- 8.7. Cópia da Carteira Profissional/ Comprovação da inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Classe/MT.

- 8.8. Cópia da Carteira Profissional/ Comprovação da inscrição dos profissionais junto ao Conselho Regional de Classe/MT.
- 8.9. Cópia da Inscrição do RQE – Registro de Qualificação de Especialista para cada especialidade médica do CREME/MT.

A exigência de inscrição no Conselho de Classe do local de prestação de serviços prévio à participação no certame revela-se inconsistente com as disposições legais, configurando um critério restritivo que limita a participação apenas a fornecedores locais. Tal exigência cria obstáculo a prestadores de serviços de outras localidades que se habilitem a participar, desse modo, considerando que é plenamente razoável o decurso de 90 dias para a regularização da documentação junto ao CRM da jurisdição da prestação dos serviços, impende concluir sua observância para apresentação, após emissão da Ordem de Serviços.

Essa necessidade de prazo é fundamentada pela exigência legal que obriga o fornecedor a obter a inscrição no CRM da jurisdição onde prestará serviços, após a contratação. Na prática, isso implica que a documentação específica deve ser apresentada **somente após a realização do certame, quando da formalização do contrato e não como condição obrigatória para participação**, pois isso incorreria em custos desnecessários para os licitantes, em desrespeito aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, consoante regulamentação do CFM, as instituições devem sim proceder ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, entretantes, tal exigência prévia a efetiva contratação, para fins de participação em licitação, não se afigura razoável, impondo custos desnecessários aos interessados com pagamento de taxa de inscrição e anuidade, caracterizando-se como ofensa aos princípios da competitividade, da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a lei geral de licitações prevê em seu art. 18, IX que o edital deve motivar as exigências constantes da qualificação técnica, o que não se evidencia, *in casu*. Ora, se a Licitante interessada já possui o devido cadastro junto ao Conselho de sua sede, satisfeito se encontra o propósito de tal requerimento, que para fins de participação no certame se traduz na verificação de atendimento de pressuposto técnicos e legais mínimos de atuação estabelecidos pelo Conselho de Classe correspondente da atividade, sendo perfeitamente aceitável que somente após efetiva contratação seja realizada a inscrição no Conselho da jurisdição de atuação, seja para o profissional ou para a empresa.

Assim, mantendo-se para fins de habilitação a exigência de inscrição no Conselho respectivo da sede da licitante inicialmente, observa-se os princípios norteadores da licitação, viabilizando a participação de interessados de outras localidades que, se contratados, poderão realizar inscrição secundária/complementar a qualquer tempo, estando na mais adequação ao quanto previsto no art. 67 da Lei 14.133/21.

De igual sorte, a Lei 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seu art. 18 que a carteira profissional habilitará o profissional ao exercício da medicina em todo o País, de maneira que, o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, deve proceder à inscrição obrigatória no Conselho de jurisdição do exercício da atividade quando em caráter permanente, isto é, se a atividade persistir por mais de 90 (noventa) dias, assim sendo, resta inequívoca a viabilidade de exercício da atividade com posterior inscrição no Conselho.

Tal entendimento se extrai da jurisprudência do TCU, já consolidada ainda na vigência da lei anterior, ao aludir que:

É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 1463/2024-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional. Outros indexadores: Exigência, Quantidade, Limite Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 504 de 12/08/2024

É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Acórdão 829/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação

técnica | SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional. Outros indexadores:
Habilitação de licitante, Local, Inscrição Publicado: Boletim de Jurisprudência
nº 446 de 22/05/2023

Dessa forma, é necessário reexaminar as exigências de qualificação técnica dispostas nos itens 8.3/8.7/8.8/8.9 do edital de licitação, a fim de garantir a isonomia entre os participantes do certame, excluídos do edital de licitação para fins de qualificação técnica, devendo essa exigência constar apenas quando da assinatura do contrato.

2.2 Comprovação do cadastro dos profissionais junto ao CNES Cadastro de Estabelecimentos de Saúde, emitido no site <https://cnes.datasus.gov.br/> - Item 8.6 do TR

Em igual natureza à exigência anterior, o requerimento prévio de que a licitante possua os profissionais já cadastrado no CNES impõe limitação aos princípios da isonomia e competitividade, onerando os interessados, isto porque, a comprovação de pessoal de que trata o art. 67, III da Lei 14.133/21 se satisfaz com a sua indicação de disponibilidade, bem como, de sua qualificação, podendo ser satisfeita com declaração da licitante interessada e carta de anuência do profissional.

Nessa linha, é o entendimento do TCU ao inferir que:

Acórdão
2353/2024-TCU-
Segunda Câmara

[Enunciado] A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser **exigida apenas quando da assinatura do contrato**, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Logo, exigir que estes profissionais já se encontrem cadastrados no CNES para fins de participação na licitação constitui imposição que onera sobremaneira o licitante interessado, isso porque, nessa fase ainda não existe a certeza da contratação, devendo também ser exigido somente quando da formalização do contrato.

2.3 Da responsabilidade integral e exclusiva pelos serviços contratados

O edital do PE 034/2024 traz em seu bojo a contratação específica de serviços de tomografia (lote 01), ultrassonografia (lote 02), angiotomografia (lote 03) e ressonância magnética (lote 04), que serão executados para atendimento aos pacientes internados na rede de urgência e emergência da municipalidade.

A rede de urgência e emergência do município de Várzea Grande compreende as Unidades de Saúde, a UPA IPASE, UPA Cristo Rei, o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande e a Maternidade, de modo que, para atendimento do usuários, os serviços devem ser prestados no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande,

consoante disciplinado no edital de licitação item 10.1 (p. 34) e 11.6 (p. 35) do TR, assim como, da minuta da Ata de Registro de Preços (item 6.6, p. 47), em espaço cedido para especificamente para a prestação desses serviços.

Assim, para consecução finalística desses serviços, a empresa contratada deverá dispor, para além de todo equipamento em comodato (TR):

- pessoal – itens 9.4 e 9.5 (p. 33);
- instalação de rede de água e energia elétrica, independente das instalações do Hospital – item 9.6
- manutenção, insumos e materiais – item 4.1
- sistema – item 11.14
- materiais e mobiliário – itens 9.7 e 9.8
- local com acesso específico para para as pessoas portadoras de necessidade especial – item 11.5

Entrementes, as exigências e disposições para execução dos serviços são, no mínimo, insuficientes, não apresentando no edital de licitação todas as informações necessárias para à formalização de propostas por parte das licitantes interessadas, mais que isso, a conjuntura do atual edital pode conduzir a total falha na prestação dos serviços, vejamos.

a) Do julgamento em lotes

Há que ser considerado primariamente que a licitação em comento é subdividida em 04 lotes, significa dizer, que o objeto licitado pode ser adjudicado a quatro distintas empresas.



No entanto, não há qualquer menção editalícia acerca das dimensões e organização do espaço a ser cedido no Hospital Municipal para que os serviços sejam realizados, logo, esta disposição carece de objetividade e clareza, comprometendo a perfeita compreensão do objeto.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, se traduzindo em pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes. Nos parâmetros atuais, ante à imprecisão da caracterização do objeto, não se pode concluir se cada vencedor terá espaço específico ou haverá consequente utilização comum da área, não se compatibilizando com o quanto prescrito no art. 25 da Lei 14.133/21.

Deve-se considerar ainda, efetiva execução do objeto, com eficácia do modo de execução adotado, assim, analisada a subdivisão dos lotes, extrai-se a conclusão de que o lote 03 (angiotomografia), pela compatibilização intrínseca da execução, deve ser agregado ao lote 01 (tomografia computadorizada), pois não tem sentido lógico e econômico uma empresa colocar um equipamento apenas para fazer uma pequena quantidade de angiotomografia, exames estes que podem ser feitos no mesmo tomógrafo do lote 01.

b) Da adequação do espaço físico

Conforme disposto nos itens 10.1 e 11.6 do Termo de referência, a adequação do espaço físico é de responsabilidade da contratada, que deverá prover os equipamentos, mobiliários, água, luz, assim como, todo e qualquer material necessário para execução dos serviços, no entanto, consoante anteriormente aludido, não há qualquer informação acerca do espaço e sua condição, necessidade de reformas e tudo quanto necessário para operacionalização do serviço.

É forçoso concluir, que pela disposição do objeto o edital de licitação deve estar devidamente instruído, constando de plantas, imagens, como também, de respectivo projeto básico, nos termos do art. 6º, XXV da lei geral de licitações. Em igual sentido, para que sejam fornecidas todos os elementos indispensáveis à configuração da proposta comercial, deve ser oportunizada a realização de vistoria conforme disposto na lei em questão em seu art. 63, §2º.

Na licitação em pauta, em retida análise do edital, não se pode extrair informações mínimas e elementares do local de prestação de serviços, tais como:

- a) Existência desses serviços no local indicado;
- b) Se as salas para receber os equipamentos já estão adequadas com proteção radiológica e climatização;
- c) Quantas salas são disponibilizadas para a realização de tomografias? Haja vista que pela quantidade de atendimento diário previsto, e mais de 3 mil tomografias por mês, o correto seria ter dois equipamentos de tomografia operando.

Ou seja, **questões intrínsecas à execução do objeto, que impactam diretamente na formulação das propostas não se encontram evidenciadas no edital e seus anexos**, de modo que, caso o edital seja mantido nos termos atuais, o contratado não saberá a real dimensão dos serviços indiretos e respectivos custos operacionais para tanto, sendo flagrante a violação a princípios elementares que norteiam as licitações e a administração pública.

A conjuntura atual retrata a ausência de elementos primários da fase interna da licitação, que devem estar consubstanciados no estudo técnico preliminar – ETP que deve, nos termos do art. 6º, XX da Lei 14.133/21, que retrata a primeira fase do planejamento de uma contratação, sendo utilizado como ponto de partida para a elaboração do TR e do Projeto Básico.

Nessa linha a Lei 14.133/21, em seu art. 18, ao tratar da fase preparatória e instrução do processo licitatório, é inequívoca ao dispor que nesta fase deve ocorrer a devida definição do objeto, as condições de execução, **descrição da solução como um todo, o que não se encontra evidenciado no edita em análise.**

Ademais, o art. 25 da lei geral, reiterando as informações básicas que devem constar no edital d licitação, aduz que:

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

O parágrafo reportado se amolda à situação fática sob exame, na medida em que, a municipalidade disporá do espaço físico, no entanto, **ante à ausência da devida caracterização do objeto, incorre em prejuízos à competitividade e eficiência do respectivo contrato.**

Com estas considerações, é imperioso reforçar ainda que o prazo imediato estabelecido para início dos serviços, consoante item 13.2 do TR (p. 37) não se faz factível, ante a necessidade de adequação do espaço físico e instalação de todo e qualquer equipamento, assim como, regularidade junto às concessionárias de serviços públicos, água e energia.

Nesse tocante, a administração deve, ainda na fase de planejamento, estruturar o Termo de Referência considerando em seus parâmetros o modelo de execução do objeto, especificando os resultados pretendidos do contrato, do início ao fim, conforme disposto no art. 6º, XXIII, 'e'. A lei geral de licitações, em seu art. 92, é inequívoca ao inferir que, dadas as características próprias do objeto, o contrato deverá conter período antecedente à emissão da ordem de serviços para que se promova as adequações necessárias, vejamos:

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

O prescritivo legal se amolda, portanto, ao caso em tela, restando inequívoca a necessidade de prazo para conformidade do espaço e ajustes pertinentes à inicialização dos serviços pela contratada, devendo este interregno de tempo ser compatível e suficiente para sua consecução, o que não se vislumbra nos autos do PE 034/24.

Ademais, ainda no tocante à estruturação do local de prestação de serviços, não há quaisquer parâmetros de mensuração referencial dos equipamentos a serem instalados no local, tais como: Qual as características técnicas mínimas dos equipamentos que devem ser colocados e quantidade (tomografia de quantos canais, ressonância de quantos tesla, ultrassom com quantos e quais transdutores).

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

É fato notório que a apresentação de esclarecimentos e impugnações a editais de licitação não possuem efeito suspensivo como regra geral, não implicando necessariamente na paralisação do procedimento, entretantes, a atribuição de tal efeito se faz necessária, haja vista o conteúdo da presente manifestação, de modo a evitar o fracasso do certame, bem como, impedir sejam levantadas questões polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelo órgão licitante.

De toda sorte, os elementos aqui coligidos carecem de apreciação prudente, imparcial e responsável, com a revisão de exigências que podem ser consideradas desnecessárias, as quais oneram sobremaneira os interessados e restringem a competitividade. É fundamental que se considere a possibilidade de concessão de prazo para a apresentação da documentação exigida, como a inscrição no CRM de MT, permitindo assim a complementação de informações essenciais e indispensáveis para o estabelecimento da proposta comercial por parte das proponentes.

Portanto, pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo ao presente certame, após a cognição sumária realizada pela autoridade a quem copetir, até que as razões de impugnação sejam devidamente dirimidas e/ou as informações do instrumento convocatório sejam minudenciadas.

4. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, lastreados nas normas de regência das licitações e contratos administrativos, assim como, nos princípios que regem a administração pública, é a presente impugnação para requer:

1. Seja a mesma recebida, posto tempestiva, sendo no mérito julgada procedente;
2. Seja concedido efeito suspensivo, nos termos anteriormente delineados;

3. Ao julgar procedente, sejam determinadas as medidas corretivas para suprimir as exigências constantes dos itens 8.3 a 8.9 do termo de referência, relativamente às exigências irregulares de qualificação técnica constantes dos documentos de habilitação, viabilizando a apresentação desses documentos apenas quando da assinatura do contrato e respectiva emissão da ordem de serviços, no prazo de 90 (noventa) dias;
4. Seja especificado no edital e documentos pertinentes, todas as informações necessárias à devida caracterização do objeto, consoante termos anteriormente retratados, de maneira que, seja efetivamente viável a formulação de proposta comercial que agregue todo objeto, com especificação de cronograma de execução de cada etapa, objetivando as adequações do local de execução, cuja finalização deve originar a efetiva emissão da ordem de serviços;
5. Seja reavaliado a disposição dos lotes, concentrando – os conforme natureza técnica, eficiência e eficácia na realização.

Isto posto, com a devida vênia, registre-se, por fim, que os vícios aqui mencionados poderão ser objeto de discussão junto ao Tribunal de Contas Competente e/ou ao Poder Judiciário, dado o interesse desta Impugnante em participar do certame e oferecer a proposta mais vantajosa à Administração, sem as amarras e vícios que maculam a presente contratação.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 21 de novembro de 2024.



www.prndiagnosticos.com.br

PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - CNPJ 08.646.447/0001-44
PAULO ROGERIO NOVACK - CPF 161.137.538.08
Sócio Administrador

PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI - CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br ☎ 55 9 9112-0419 📞 47 9 9724-0419

Av Delfin Mario De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajai/SC - CEP: 88.306-806

